

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 6

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 6 /2021 de 19 de janeiro de 2021

Prorroga até 15 de fevereiro de 2021 o prazo para que as entidades empregadoras possam beneficiar da majoração extraordinária estabelecida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 267/2020, de 16 de outubro de 2020. (Aprova a majoração extraordinária dos apoios referentes ao «complemento regional ao lay-off do Código do Trabalho», ao «INVESTEMPREGO» e ao «TURIS-FORM»).

Resolução do Conselho do Governo n.º 7 /2021 de 19 de janeiro de 2021

Altera o artigo 2.º do regulamento da medida INOVAR, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 34/2019, de 15 de março.

Resolução do Conselho do Governo n.º 8 /2021 de 19 de janeiro de 2021

Altera os artigos 3.º, 4.º, 10.º e 11.º do Regulamento da medida excecional REACT-EMPREGO, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 214/2020, de 7 de agosto.

Resolução do Conselho do Governo n.º 9 /2021 de 19 de janeiro de 2021

Cria um Apoio Imediato à Liquidez, a atribuir às entidades empregadoras que mantiveram o nível de emprego até 31 de dezembro de 2020.

**Secretaria Regional das Finanças,
Planeamento e Administração
Pública, Secretaria Regional dos
Transportes, Turismo e Energia e
Secretaria Regional da Juventude,
Qualificação Profissional e Emprego**

Despacho Normativo n.º 1/2021 de 19 de janeiro de 2021

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 46/2020, de 31 de dezembro.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 6/2021 de 19 de janeiro de 2021

A Resolução do Conselho do Governo n.º 267/2020, de 16 de outubro de 2020, veio estabelecer uma majoração extraordinária dos apoios referentes ao «complemento regional ao lay-off do Código do Trabalho», ao «INVESTEMPREGO» e ao «TURIS-FORM», assegurando as condições de liquidez necessárias a responder ao maior esforço salarial das empresas associado ao final do ano, salvaguardando os postos de trabalho e o rendimento dos trabalhadores.

Na execução da medida, porém, foram verificadas vicissitudes diversas que impossibilitaram uma atempada aprovação das candidaturas ao «complemento regional ao lay-off do Código do Trabalho» e ao «INVESTEMPREGO», inviabilizando assim, que os empregadores pudessem beneficiar da majoração extraordinária estabelecida.

No atual contexto, importa acautelar que não se mostram comprometidos os propósitos daquela medida, procedendo ao alargamento da data limite para que os empregadores que pretendam beneficiar da majoração extraordinária possam submeter a respetiva declaração no portaldoemprego.azores.gov.pt.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020 /A, de 8 de janeiro, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1– Prorrogar até 15 de fevereiro de 2021 o prazo para que as entidades empregadoras possam submeter no portaldoemprego.azores.gov.pt as respetivas declarações, e demais documentos exigidos, a fim de beneficiar da majoração extraordinária estabelecida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 267/2020, de 16 de outubro de 2020.

2– A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 7/2021 de 19 de janeiro de 2021

Considerando que um dos objetivos fulcrais do Programa do XIII Governo Regional assenta no fomento de medidas de apoio ao emprego;

Considerando a medida de estágio INOVAR, regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 34/2019, de 15 de março, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2020 de 29 de maio;

Considerando a fulcral importância desta medida de estágio e o papel que tem desenvolvido como incentivo à inserção no mercado de trabalho e ao fomento da empregabilidade;

Considerando o atual contexto pandémico e, assim, o previsto no Decreto n.º 2-A/2021, de 7 de janeiro, que regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, bem como, ainda, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2021/A, de 7 de janeiro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro, que renova o estado de emergência;

Considerando, por fim, que importa introduzir modificações no sentido de proceder a alguns ajustamentos de forma à medida de estágio INOVAR, bem como clarificar e agilizar procedimentos de fomento à retoma da normalidade do setor do emprego;

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 5.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1- Alterar o artigo 2.º do regulamento da medida INOVAR aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 34/2019, de 15 de março, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1- São destinatários da medida INOVAR jovens desempregados não subsidiados, com idade não superior a 35 anos de idade, inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores e cuja abrangência é determinada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, ou no Garantia Açores Jovem à data de início da fase de candidatura, e que tenham qualificações iguais ou inferiores ao nível 3 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

2- [...]»

2- O regulamento da medida INOVAR, previsto pela Resolução do Conselho do Governo n.º 34/2019, de 15 de março, é republicado, em anexo, à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

3- A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 2]

Regulamento da Medida INOVAR

Artigo 1.º

Objetivo

A medida de integração profissional INOVAR tem como objetivo a inserção profissional de jovens com qualificações iguais ou inferiores ao nível 3 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) num contexto real de trabalho, potenciando, assim, a sua capacitação ao nível das competências técnico-sociais e, consequentemente, o aumento da respetiva empregabilidade.

Artigo 2.º

Destinatários

- 1- São destinatários da medida INOVAR jovens desempregados não subsidiados, com idade não superior a 35 anos de idade, inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores e cuja abrangência é determinada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, ou no Garantia Açores Jovem à data de início da fase de candidatura, e que tenham qualificações iguais ou inferiores ao nível 3 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).
- 2- Não são elegíveis os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes ou, ainda, familiar do promotor até ao 2.º grau em linha reta ou colateral de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

Artigo 3.º

Natureza da medida

A medida INOVAR, por intermédio do contrato inerente, não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do respetivo projeto.

Artigo 4.º

Duração da medida

- 1- A medida INOVAR tem a duração inicial de seis meses, passíveis de prorrogação por mais cinco meses.
- 2- Cada projeto da medida INOVAR realiza-se com um horário semanal de trinta e cinco horas, em horário idêntico ao praticado pela entidade promotora.
- 3- A abrangência expressa no n.º 1 do artigo 2.º, prazo de abertura das candidaturas e

a data de início do projeto são determinados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de emprego e publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

1- Podem apresentar projetos no âmbito da medida INOVAR as entidades empregadoras abaixo indicadas que, estando obrigadas à entrega do Relatório Único, tenham cumprido em conformidade, relativamente ao ano anterior ao da candidatura, bem como aquelas que, não estando legalmente obrigadas à entrega daquele Relatório, demonstrem ter iniciado a sua atividade há mais de três meses, anteriores à candidatura, bem como apresentem os comprovativos das contribuições para a Segurança Social de todos os trabalhadores dos três meses anteriores à candidatura:

- a) Empresas privadas;
- b) Cooperativas;
- c) Empresas públicas;
- d) Entidades sem fins lucrativos.

2- Podem ainda apresentar projetos no âmbito da medida INOVAR a Administração Pública Central, Regional e Local.

3- As entidades promotoras só podem realizar projetos com ex-trabalhadores, depois de decorridos, pelo menos, seis meses após a cessação de contrato de trabalho anterior na mesma.

Artigo 6.º

Critérios de seleção dos projetos

1-Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise dos mesmos, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio portaldoemprego.azores.gov.pt.

2- A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

- Inexistente < 50%
- Médio [50%-70%[
- Bom [70%-90%[
- Elevado >= 90%

- 3- Os projetos que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.
- 4- O sítio eletrónico próprio contém informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.
- 5- Para além da avaliação do mérito absoluto dos projetos, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito do projeto avaliado com o mérito dos demais projetos na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.
- 6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:
- a) Qualidade técnica dos projetos propostos;
 - b) Condições de acompanhamento dos destinatários;
 - c) Taxas e perspetivas de empregabilidade;
 - d) Relação adequada entre o número de destinatários e o número de empregados da entidade promotora;
 - e) Contributo para o desenvolvimento de competências profissionais, no domínio das tecnologias de informação.
- 7- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 7.º

Projetos

- 1- Os projetos são apresentados pelas entidades promotoras no portaldoemprego.azores.gov.pt.
- 2- Os projetos devem conter em detalhe os objetivos e tarefas a desenvolver pelos destinatários, e estar relacionados com a atividade principal da entidade promotora, podendo ser demonstrativos da possibilidade de reconversão profissional dos candidatos ao projeto.
- 3- Para efeitos de seleção dos candidatos no âmbito da medida INOVAR, é constituída uma bolsa designada por “Bolsa INOVAR”, no portaldoemprego.azores.gov.pt, onde constam os dados dos destinatários.
- 4- Não são elegíveis, os projetos que contemplem candidatos anteriormente beneficiários de projeto ao abrigo do REATIVAR + ou EPIC, na mesma entidade promotora.
- 5- Não são igualmente elegíveis, os projetos de entidades promotoras que se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua

natureza e objetivos.

6- As entidades promotoras efetuam a sua candidatura no sítio portaldoemprego.azores.gov.pt nos seguintes termos, sob pena de exclusão de análise da candidatura:

- a) Efetuar seleção e admissão dos jovens à candidatura;
- b) Anexar declaração sob compromisso de honra de que o candidato selecionado não presta, nem prestou, a qualquer título, serviço na entidade promotora, nos últimos seis meses;
- c) Anexar documento comprovativo de que têm a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

7- Têm prioridade os projetos desenvolvidos pelas entidades promotoras segundo a ordem preferencial estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

Limite de destinatários

1- O número global de destinatários a iniciar os projetos em cada ano civil não pode exceder o número de trabalhadores das respetivas entidades, constantes do último Relatório Único relativamente ao qual recai a obrigação de entrega, ou o número mais elevado de trabalhadores constantes dos comprovativos de pagamentos à Segurança Social dos últimos três meses, no caso de entidades não obrigadas à entrega do Relatório Único.

2- O previsto no número anterior aplica-se a empresas privadas, cooperativas, empresas públicas e entidades sem fins lucrativos.

3- No caso das entidades promotoras da administração pública central, regional e local, o número limite de destinatários a iniciar os projetos é de vinte por fase de candidatura.

4- [Revogado].

Artigo 9.º

Procedimentos

1- A direção regional competente em matéria de emprego procede à análise e decisão das candidaturas, no prazo de trinta dias seguidos, após a sua entrega, ainda que haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.

2- Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais devem ser prestados no prazo de dez dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

3- A aprovação dos projetos está dependente da disponibilidade financeira do Fundo

Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

Artigo 10.º

Obrigações dos promotores

Compete às entidades promotoras:

- a) Acompanhar os termos da execução do projeto, designando um respetivo responsável, e assegurar a existência das infraestruturas necessárias à prossecução daquele;
- b) Respeitar e fazer respeitar as condições de segurança, higiene e saúde no local de projeto, nos termos legais e convencionais do setor de atividade em que se integra;
- c) Proceder ao pagamento do seguro do destinatário;
- d) Proceder ao pagamento mensal da bolsa devida aos destinatários, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do presente Regulamento;
- e) Proceder ao pagamento mensal do subsídio de refeição nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do presente Regulamento;
- f) Desenvolver o projeto aprovado, não podendo exigir dos destinatários tarefas diferentes de que nele se integrem;
- g) Enviar os mapas de assiduidade ao Fundo Regional do Emprego, nos termos do artigo 12.º do presente Regulamento;
- h) Proceder à contratação dos destinatários, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- i) Informar a direção regional competente em matéria de emprego da desistência do destinatário, nos termos do disposto no artigo 13.º;
- j) Prestar quaisquer informações quando solicitadas pela direção regional competente em matéria de emprego;
- k) Cumprir as demais obrigações constantes do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Obrigações dos destinatários

São obrigações dos destinatários:

- a) Efetuar o projeto com assiduidade e pontualidade;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto aprovado;
- c) Cumprir as normas e regulamentos da entidade promotora;
- d) Abster-se da prática de qualquer ato donde possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade promotora;
- e) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- f) Informar a direção regional competente em matéria de emprego sempre que a

entidade promotora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano aprovado.

Artigo 12.º

Assiduidade

- 1- A assiduidade consiste na presença efetiva do destinatário no local onde se desenvolve o projeto, dentro do horário contratualizado.
- 2- Qualquer falta do destinatário determina a perda da compensação pecuniária.
- 3- O destinatário não pode exceder o número de cinco faltas injustificadas seguidas ou 10 faltas injustificadas interpoladas, determinando a imediata cessação do projeto sem poder voltar a realizar a medida.
- 4- O registo de assiduidade é efetuado pelo responsável do projeto da entidade promotora, no mapa de assiduidade.
- 5- Os mapas de assiduidade são submetidos no portaldoemprego.azores.gov.pt até ao oitavo dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

Artigo 13.º

Desistência

No caso de desistência do destinatário a entidade promotora é obrigada a comunicar o facto à direção regional competente em matéria de emprego no prazo de dez dias úteis.

Artigo 14.º

Substituições

- 1- No âmbito da medida INOVAR pode ocorrer substituição de destinatários desde que a mesma ocorra antes de terminar o quinto mês de projeto.
- 2- Os desempregados substitutos deverão obedecer aos requisitos mencionados no n.º 1 do artigo 2.º, à exceção da abrangência que seja determinada ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º
- 3- A entidade promotora dispõe do prazo de dez dias para comunicar à direção regional competente em matéria de emprego a necessidade de substituição.
- 4- Compete à direção regional competente em matéria de emprego proceder à colocação do destinatário.

Artigo 15.º

Bolsa

- 1- Aos destinatários da medida INOVAR é atribuída uma bolsa mensal no valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.
- 2- O valor da bolsa mensal devida aos destinatários constitui um encargo integral do Fundo Regional do Emprego nos primeiros seis meses de projeto, sendo aquela

comparticipada em 20% pelas entidades promotoras nos restantes cinco meses de projeto.

3- A bolsa é paga no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção do mapa de assiduidade na entidade responsável pelo pagamento.

4- Todos os destinatários da medida INOVAR têm direito a subsídio de refeição de acordo com a importância correspondente ao subsídio de refeição aplicável à Administração Pública, ficando este a cargo da entidade promotora do projeto.

Artigo 16.º

Seguro

Todos os destinatários são obrigatoriamente abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho, ficando este a cargo da entidade promotora do projeto.

Artigo 17.º

Contratação

1- Para efeitos de contratação, as entidades previstas no n.º 1 do artigo 5.º, sem prejuízo da celebração de contrato a tempo completo por um período de, pelo menos, seis meses e sem período experimental, estão obrigadas, desde o início do projeto a:

- a) Se tiver um destinatário que iniciou funções na mesma fase de candidatura, a contratar um;
- b) Se tiver mais do que um destinatário, até ao limite de cinco, que iniciaram funções na mesma fase de candidatura, a contratar, pelo menos, dois;
- c) Se tiver mais do que cinco destinatários, até ao limite de dez, que iniciaram funções na mesma fase de candidatura, a contratar, pelo menos, quatro;
- d) Se tiver mais do que dez destinatários que iniciaram funções na mesma fase de candidatura, a contratar 50%.

2- As contratações previstas no número anterior obrigam ainda à celebração e ao início do contrato de trabalho com os destinatários nos primeiros trinta dias seguidos após o termo do projeto, devendo a entidade proceder à entrega daquele contrato no mesmo prazo, à direção regional competente em matéria de emprego.

3- O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, determina a impossibilidade da entidade promotora candidatar-se à medida INOVAR, pelo período de dois anos, a contar da data em que não cumpriu com a obrigação.

Artigo 18.º

Acompanhamento e fiscalização

1- No acompanhamento e fiscalização dos projetos colaboram a Inspeção Regional do

Trabalho e o Fundo Regional do Emprego.

2- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se afigurem, complementarmente, necessários à boa execução da presente medida, bem como determinar, em caso de conflito normativo, a respetiva interpretação.

Artigo 19.º

Incumprimento

1- O incumprimento injustificado das obrigações da entidade promotora do projeto determina a sua exclusão da promoção de novos projetos, no âmbito do presente Regulamento, pelo prazo de dois anos.

2- O incumprimento injustificado das obrigações do destinatário determina a cessação imediata do projeto, impossibilitando a sua inscrição na respetiva Agência de Emprego pelo período de duração do projeto, não podendo ser este inferior ao mínimo de noventa dias.

Artigo 20.º

Encargos

Os encargos decorrentes da medida INOVAR são suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo e sem descurar de poderem ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2021 de 19 de janeiro de 2021

Considerando que um dos objetivos fulcrais do Programa do XIII Governo Regional assenta no fomento de medidas de apoio ao emprego;

Considerando a medida excecional REACT-EMPREGO, regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 214/2020, de 7 de agosto, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 240/2020, de 25 de setembro;

Considerando a fulcral importância desta medida na promoção da empregabilidade através da integração profissional de desempregados subsidiados e não subsidiados, reforçando a aquisição e manutenção de competências socioprofissionais;

Considerando o atual contexto pandémico e, assim, o previsto no Decreto n.º 2-A/2021, de 7 de janeiro, que regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, bem como, ainda, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2021/A, de 7 de janeiro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro, que renova o estado de emergência;

Considerando, por fim, que importa introduzir modificações no sentido de proceder a alguns ajustamentos de forma à medida excecional REACT-EMPREGO, bem como clarificar e agilizar procedimentos de fomento à retoma da normalidade do setor do emprego;

Assim, no uso das competências conferidas nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A de 24 de agosto, da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio e, ainda, das alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1- Alterar os artigos 3.º, 4.º, 10.º e 11.º do Regulamento da medida excecional REACT-EMPREGO, os quais passam a ter as seguintes redações:

«Artigo 3.º

[...]

1- A medida REACT-EMPREGO desenvolve-se em projetos com a duração de onze meses.

2- [...].

Artigo 4.º

[...]

1- São destinatários da presente medida, desempregados inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, subsidiados ou não subsidiados ou, ainda, beneficiários de prestações sociais, ainda a receber prestações, que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham efetuado a inscrição na sequência da cessação de um contrato de trabalho por iniciativa do empregador;

b) [...];

c) [...].

2- [...].

3- No que concerne aos desempregados subsidiados, ficam abrangidos, pela presente medida, apenas aqueles cujo subsídio de desemprego não seja superior a 115% do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

4- No caso dos beneficiários de prestações sociais, são também abrangidos os desempregados beneficiários do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, nos termos do artigo 156.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021.

5- [Anterior n.º 4].

Artigo 10.º

[...]

1- No caso das entidades promotoras constantes das alíneas b) e c) do artigo 5.º é limitado o número de vagas, por fase de candidatura, não podendo exceder o número dos trabalhadores das respetivas entidades, constantes do último Relatório Único, relativamente ao qual recai a obrigação de entrega, ou o número mais elevado de trabalhadores constantes dos comprovativos de pagamentos à Segurança Social dos últimos três meses, no caso de entidades não obrigadas à entrega do Relatório Único.

2- No caso das entidades promotoras da Administração Pública Central e Regional o número limite de vagas é de 25 por fase de candidaturas.

3- [Revogado].

4- [...].

Artigo 11.º

[...]

1- [...].

2- Por cada desempregado subsidiado ou beneficiário de apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores que, de acordo com o estabelecido nos termos do n.º 3 e

4 do artigo 4.º, seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, no valor de € 190,00 (cento e noventa euros).»

2- O regulamento da medida excecional REACT-EMPREGO, anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 214/2020, de 7 de agosto, é igualmente republicado em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

3- Os projetos presentemente em desenvolvimento, e que atinjam a sua duração máxima, são prorrogados por mais cinco meses, mantendo-se as exatas condições regulamentares pré-estabelecidas, sendo a prorrogação acionada mediante o envio, pela entidade, até 5 dias úteis de antecedência em relação ao respetivo termo, dos elementos seguintes:

- a) Adenda ao acordo de inserção socioprofissional, onde resulte a inequívoca manifestação expressa de utilizar a predita prorrogação;
- b) Comprovativo do seguro de acidentes de trabalho correspondente ao respetivo período de prorrogação.

4- Os efeitos das alterações consignadas na presente resolução são extensíveis aos projetos em desenvolvimento, não se aplicando, porém, o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento anexo.

5- A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 2]

Regulamento da medida REACT-EMPREGO

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos da medida excecional REACT-EMPREGO.

2- A medida REACT-EMPREGO enquadra-se no conceito de trabalho socialmente útil.

Artigo 2.º

Finalidade

A medida REACT-EMPREGO tem como finalidade a promoção da empregabilidade através da integração profissional de desempregados subsidiados e não subsidiados, reforçando a aquisição e manutenção de competências socioprofissionais.

Artigo 3.º

Duração dos projetos

1- A medida REACT-EMPREGO desenvolve-se em projetos com a duração de onze meses.

2- Cada projeto da medida REACT-EMPREGO, realiza-se de segunda-feira a sexta-feira, com um horário semanal de 35 horas, no período diário compreendido entre as 8:00 horas e as 20:00 horas.

Artigo 4.º

Destinatários

1- São destinatários da presente medida, desempregados inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, subsidiados ou não subsidiados ou, ainda, beneficiários de prestações sociais, ainda a receber prestações, que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham efetuado a inscrição na sequência da cessação de um contrato de trabalho por iniciativa do empregador;

b) Tenham terminado uma medida de inserção socioprofissional ou de estágio e permaneçam, ininterruptamente, inscritos nas respetivas agências de emprego após o termo das mesmas ou na “Bolsa PIIE”;

c) Tenham efetuado a inscrição na sequência de cessação da atividade como trabalhador por conta própria, devendo para o efeito comprovar as situações documentalmente nos termos legais.

2- São exclusivamente abrangidos os desempregados remetidos às condições a que se refere o n.º 1, no período de tempo determinado por despacho nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 7.º.

3- No que concerne aos desempregados subsidiados, ficam abrangidos, pela presente medida, apenas aqueles cujo subsídio de desemprego não seja superior a 115% do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

4- No caso dos beneficiários de prestações sociais, são também abrangidos os desempregados beneficiários do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, nos termos do artigo 156.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021.

5- Os requisitos previstos nos números anteriores, são aferidos aquando da colocação dos desempregados no projeto, após aprovação das candidaturas apresentadas pelas entidades promotoras.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

A medida REACT-EMPREGO é aplicável às seguintes entidades promotoras:

a) Administração Pública Regional, Local e Central;

- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

Artigo 6.º

Requisitos das promotoras

A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter atividade nas áreas definidas nos termos da alínea b), do n.º 5 do artigo 7.º;
- b) Estar regularmente constituída e registada;
- c) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- d) Ter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- e) Dispor de contabilidade atualizada e regularmente organizada, de acordo com o previsto na lei;
- f) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- g) A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.

Artigo 7.º

Candidaturas

- 1- Os projetos são apresentados em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>.
- 2- Cabe à direção regional competente em matéria de emprego proceder à aprovação dos projetos e à análise das respetivas candidaturas.
- 3- As candidaturas devem ser acompanhadas das declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira ou, alternativamente, autorização para consulta eletrónica por parte da direção regional competente em matéria de emprego.
- 4- Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais deverão ser prestados no prazo de cinco dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.
- 5- Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de emprego, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, são fixados:
 - a) O período de candidaturas;
 - b) As áreas nas quais se devem desenvolver os projetos;
 - c) O período em que os destinatários se inscrevem ou terminam medida de inserção socioprofissional.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de seleção da candidatura

- 1- Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção será pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>.

2- A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente menor 50%

Médio 50%-70%

Bom 70%-90%

Elevado Maior ou igual

90%

3- As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não serão objeto de financiamento.

4- Se necessário, o sítio eletrónico próprio conterá informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5- Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, ser a ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) As perspetivas de contratação;
- b) O potencial de aquisição de novas competências do destinatário;
- c) Procedimentos que contribuam para a igualdade de oportunidades e de género.

7- Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, serão utilizados, pela ordem enumerada, os seguintes critérios de desempate:

- a) Importância do projeto, atendendo às áreas de atividade de maior relevância definidas nos termos da alínea b), do n.º 5, do artigo anterior;
- b) O projeto que apresente maior número de destinatários com fragilidades sociais acrescidas.

8- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 9.º

Seleção e colocação

1- A seleção dos desempregados é efetuada pela direção regional competente em matéria de emprego.

2- Os desempregados são selecionados em articulação com a entidade promotora do projeto, dentro dos critérios definidos nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.

3- A colocação dos desempregados nas candidaturas, é efetuada no prazo de sessenta dias seguidos, após a aprovação da candidatura.

Artigo 10.º

Limite de vagas

1- No caso das entidades promotoras constantes das alíneas b) e c) do artigo 5.º é limitado o número de vagas, por fase de candidatura, não podendo exceder o número dos trabalhadores das respetivas entidades, constantes do último Relatório Único, relativamente ao qual recai a obrigação de entrega, ou o número mais elevado de trabalhadores constantes dos comprovativos de pagamentos à Segurança Social dos últimos três meses, no caso de entidades não obrigadas à entrega do Relatório Único.

2- No caso das entidades promotoras da Administração Pública Central e Regional o número limite de vagas é de 25 por fase de candidaturas.

3- [Revogado].

4- No caso das entidades da Administração Pública Local o limite de vagas por fase de candidatura é o seguinte para:

- a) Municípios até vinte e cinco vagas;
- b) Freguesias até dez vagas.

Artigo 11.º

Apoios

1- Por cada desempregado não subsidiado que seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, de valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2- Por cada desempregado subsidiado ou beneficiário de apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores que, de acordo com o estabelecido nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 4.º, seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, no valor de € 190,00 (cento e noventa euros).

Artigo 12.º

Obrigações das entidades promotoras

1- A entidade promotora obriga-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes requisitos:

- a) Integração no seguro de acidentes de trabalho, de modo a cobrir os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício das atividades integradas no projeto;
- b) Equipamento de proteção individual adequado à realização da atividade prevista no âmbito do projeto;
- c) Cumprir as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente, em função do sexo;
- d) Cumprir as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas;
- e) Proceder ao registo da assiduidade dos destinatários e submeter, no sítio eletrónico <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>, os respetivos mapas até ao quinto dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.

2- As obrigações que constam do acordo de inserção socioprofissional, tal como expresso pelo artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, na sua atual redação, são previstas em modelo definido pela direção regional competente em matéria de emprego.

13.º

Obrigações dos destinatários

1- Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes requisitos:

- a) Observar e cumprir o horário previsto no acordo de inserção socioprofissional;
- b) Desempenhar a atividade com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade, durante o período a que está obrigado;
- c) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- d) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a direção regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;
- e) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a direção regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2- Sem prejuízo da alínea b) do número anterior, o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido.

3- O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da direção regional competente em matéria de emprego.

4- Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da respetiva compensação pecuniária.

Artigo 14.º

Segurança social

1- Os desempregados inseridos nos projetos ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2- As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados são por eles suportadas, através da dedução no apoio mensal que lhes for pago.

3- As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por estas suportadas.

Artigo 15.º

Acompanhamento e controlo

1- O acompanhamento da execução da presente medida é promovido pela direção regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional do Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução da presente medida.

Artigo 16.º

Incumprimento

- 1- O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.
- 2- Verificando-se o disposto no número anterior, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.
- 3- O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período de noventa dias.

Artigo 17.º

Financiamento da medida

- 1- O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo.
- 2- A presente medida é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2021 de 19 de janeiro de 2021

Pela Resolução n.º 71/2020, de 24 de março, foi aprovado um conjunto de medidas extraordinárias, que visaram apoiar a economia, a manutenção do emprego e o rendimento dos trabalhadores, minimizando os efeitos decorrentes da redução da atividade associada à pandemia de COVID-19, em particular nos setores de atividade mais afetados, e incentivando as empresas a preservar os níveis de emprego até 31 de dezembro de 2020.

Com efeito, as medidas extraordinárias de apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas no mês de abril de 2020, e do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, vieram, então, complementar e reforçar o alcance das medidas económicas nacionais adotadas.

No atual contexto de renovação do estado de emergência, a evolução da situação epidemiológica na Região, bem como a adoção de medidas mais restritivas da atividade empresarial que se afigura, aconselham o reforço do montante total do apoio recebido no âmbito daquelas medidas, procedendo à criação de um o Apoio Imediato à Liquidez, que corresponde a 75% do montante total do apoio recebido no âmbito daquelas medidas extraordinárias.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1– Criar um Apoio Imediato à Liquidez, a atribuir às entidades empregadoras que mantiveram o nível de emprego até 31 de dezembro de 2020, nos termos definidos nas seguintes medidas extraordinárias na área do emprego criadas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2020, de 24 de março:

a) «Apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas no mês de abril de 2020», regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 81/2020 de 30 de março de 2020, com as alterações decorrentes da Resolução do Conselho do Governo n.º 146/2020 de 20 de maio de 2020;

b) «Complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial», regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 de março de 2020, com as alterações decorrentes das Resoluções do Conselho do Governo n.º 122/2020, de 29 de abril de 2020, e n.º 189/2020 de 15 de julho de 2020.

2– O Apoio Imediato à Liquidez corresponde a 75% do montante total do apoio recebido no âmbito das medidas extraordinárias referidas no ponto anterior, sem prejuízo do disposto nos pontos seguintes.

3– Quando, até 30 de junho de 2021, o empregador mantenha o nível de emprego estabelecido no âmbito das medidas extraordinárias referidas no ponto 1, ao valor total do Apoio Imediato à Liquidez acrescem 10% do montante total do apoio recebido no âmbito daquelas medidas.

4– O Apoio Imediato à Liquidez é atribuído, sem o acréscimo referido no ponto anterior, sempre que, até 30 de junho de 2021, o empregador mantenha, pelo menos, 90% do nível de emprego estabelecido no âmbito das medidas extraordinárias referidas no ponto 1.

5– Nas situações em que, até 30 de junho de 2021, o empregador não mantenha, pelo menos, 90% do nível de emprego estabelecido no âmbito das medidas extraordinárias referidas no ponto 1, deve restituir o montante relativo ao Apoio Imediato à Liquidez previsto na presente resolução.

6– O disposto nos pontos anteriores não prejudica a possibilidade da reposição do nível de emprego no prazo de 45 dias a contar da data em que tenha ocorrido a respetiva diminuição.

7– Para beneficiar do Apoio Imediato à Liquidez a entidade empregadora deve submeter, nos meses de janeiro e julho de 2021, as respetivas declarações no portaldoemprego.azores.gov.pt, acompanhadas do respetivo Termo de Responsabilidade, conforme minuta disponível, o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho.

8– O Apoio Imediato à Liquidez é pago, de uma só vez, nos quinze dias subsequentes à submissão dos documentos referidos no ponto anterior, salvo o acréscimo referido no ponto 3, que é pago nos quinze dias seguintes à submissão daqueles documentos no mês julho de 2021.

9– As entidades empregadoras que beneficiem do Apoio Imediato à Liquidez mantêm as obrigações assumidas com a atribuição dos apoios previstos nas medidas extraordinárias referidas no ponto 1, na medida em que não contrariem o disposto na presente resolução.

10– Os encargos decorrentes da medida prevista na presente resolução são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

11– A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Bolieiro*.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Despacho Normativo n.º 1/2021 de 19 de janeiro de 2021

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Atendendo às variações do preço do petróleo no mercado internacional, bem como à cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade.

Assim:

Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, e do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, o Governo Regional, atentas a competências fixadas no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, dos Transportes, Turismo e Energia, determina o seguinte:

1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

- a) São Miguel – 403,15 €/TM;
- b) Terceira – 432,09 €/TM;
- c) Pico – 485,08 €/TM;
- d) Faial – 470,99 €/TM.

2 - Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 46/2020, de 31 de dezembro.

4 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2021.

7 de janeiro de 2021. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*. - O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*.